



PREFEITURA DE

BELEM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - NSEAJ/SESAJ
Av. Almirante Barroso, nº 3110. Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br.



PARECER Nº.158/2017 - NSEAJ/SESAJ/PMB.
PROCESSO Nº 3649/2017-SESAJ/PMB
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2017
ASSESSOR JURÍDICO: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2017. AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 4º, XXI e XXII DA LEI Nº 10.520/02 C/C ART. 27 DO DECRETO Nº 5.450/05.

Senhor Secretário:

I - RELATÓRIO:

Vêm à apreciação deste órgão jurídico os presentes autos, com 01 (um) volume com 200 Folhas numeradas e rubricadas, para análise e parecer quanto à regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 104/2017-SESAJ, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS**, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital Convocatório, a fim de atender às necessidades desta SESAJ/PMB.

É o relatório. Passa - se à manifestação jurídica acerca da regularidade do processo licitatório em testilha.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Ratifica-se, novamente, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam a realização do procedimento licitatório em epígrafe.

Compulsando os autos, constata-se que foram realizadas, na forma da Lei, as fases do procedimento. Na data prevista, a Srª. Pregoeira procedeu à abertura da sessão pública consoante as disposições contidas no Edital convocatório, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances, nos termos dos arts. 23 e 24 do Decreto nº 5.450/05.

Iniciado o certame, as empresas apresentaram lances para os itens licitados, e, encerrando-se as ofertas, foram consideradas as melhores aquelas que apresentaram os menores lances e que atenderam plenamente às disposições editalícias, conforme as disposições contidas no art. 25 do Decreto nº 5.450/05.

Observa-se, inclusive, que, prosseguindo a etapa legal da licitação, a Srª. Pregoeira analisou a habilitação das participantes melhores classificadas, e, uma vez atendidos os requisitos editalícios, declarou formalmente vencedor do certame na forma determinada pelo §9º do art. 25 do Decreto nº 5.450/05, as empresas que apresentaram as proposta mais vantajosas para a

Márcio Gomes da Silva Júnior
ADVOGADO
OAB/PA Nº 17647 1/3



SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - NSEAJ/SESAN
Av. Almirante Barroso, nº 3110, Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br.



Administração, lembrando apenas o item 01 as duas primeiras empresas classificadas recusaram a apresentar proposta, o que será apurado em processo específico.

Ato contínuo, houve a regular abertura do prazo para interposição de recursos de acordo com o que preconiza o art. 26 do Decreto nº 5.450/05, momento em que, conforme consta na Ata de Realização do Pregão (fls. 189/193), houve irrisignação por parte de uma licitante participante, o que foi devidamente rejeitado pela Sra. Pregoeira em razão da não motivação da intenção de recurso e, portanto, contrariando a legislação aplicável a espécie.

Somente após ultrapassadas todas as fases acima descritas, e, de acordo com a prerrogativa assegurada pelo art. 26, §1º, *in fine*, do Decreto nº 5.450/05, decidiu a dirigente do certame adjudicar os itens às respectivas licitantes vencedoras, a saber: COMPACT POWER MAQUINAS LTDA (ITEM 01) e J.L.R. ARAUJO COM E SERVIÇOS - EPP (ITEM 02), consoante corrobora a Ata de Realização do Pregão Eletrônico acostado ao processo.

Uma vez observadas às fases legais da licitação, deve-se mencionar, destarte, que ainda não há contrato formal com a vencedora da licitação, mas tão somente expectativa de contratação, haja vista que o pacto só irá se consolidar com a efetiva convocação da adjudicatária para a celebração do contrato, fato que, contudo, não eximem de direitos e obrigações ambas as partes.

Dessa forma, considerando o julgamento da Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio, e, após ter sido efetuada a adjudicação dos itens às licitantes vencedoras, em tudo observadas as disposições legais e editalícias, é recomendável a homologação do presente processo, com a confirmação de todos os atos praticados, que apõe a autoridade superior, através do exercício do seu juízo de legalidade e conveniência, ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02 bem como no art. 27 do Decreto nº 5.450/05.

III- CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em havendo anuência da autoridade superior ao resultado acima indicado, sugere-se a homologação do processo licitatório pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saneamento, nos termos do art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 27 do Decreto nº 5.450/05, a fim de que haja o endosso aos atos praticados pela Srª. Pregoeira e Equipe de apoio, para, posteriormente, ser efetivada a convocação da adjudicatária do objeto licitado visando à formalização da Ata de Registro de Preços e, se for o caso, futuramente o contrato, tudo em fiel observância às normas editalícias.

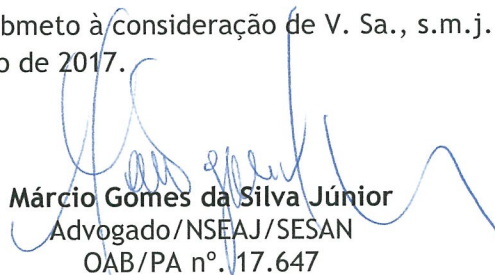
Ressalte-se, por oportuno, que a análise deste Núcleo de Assessoramento Jurídico não exige a necessidade do presente processo ser apreciado e analisado pelo Órgão de Controle Interno desta SESAN, tudo para haja a verificação do cumprimento dos requisitos de conformidade dos procedimentos realizados na licitação em tela.

Márcio Gomes da Silva Júnior
ADVOGADO
OAB/PA Nº 17647 2/3

Por fim, encaminhe-se ao Gabinete da Autoridade Superior desta Casa para conhecimento e, caso esteja de acordo, realize as seguintes providências, senão vejamos:

- 01)- Despacho do Exmo. Sr. Secretário da SESAN, homologando o presente parecer jurídico;
- 02) - Após homologação do parecer jurídico, deverá o processo ser remetido ao Órgão de Controle Interno para manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos de conformidade;
- 03) - O Controle Interno verificando a existência de conformidade, por razões de economia e celeridade processuais, o presente processo deverá ser encaminhado à CPL/SESAN para as providências relacionadas à confecção do Termo de Homologação para assinatura do Exmo. Senhor Secretário e, consequentemente, ulterior publicação no DOM;
- 3.1 - Visando a finalização do processo no Mural de Licitações do TCM, a CPL/SESAN deverá providenciar o envio do parecer do controle interno, termo de homologação, assinados digitalmente, para o e-mail: cplportaltcm@gmail.com e, ao final, anexar o Relatório de Registro do processo contendo o número de protocolo;
- 04)- Por oportuno, a CPL/SESAN deverá providenciar à elaboração da Ata de Registro de Preços e, se for o caso, o Contrato com a publicação no DOM;
- 05) - Por fim, deverá ser instaurado processo administrativo punitivo visando à apuração da conduta das empresas ITALIA EMPREENDIMENTOS LTDA E PABLO BERNADO DE SOUSA, conforme consignado pela CPL/SEGEF (fls. 198).

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Belém, 22 de novembro de 2017.


Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 17.647

